

PROCESSO Nº: 0807527-90.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE**ADVOGADO:** Claudia Barbosa Guimarães Andrade**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela de urgência, para determinar que toda a análise da documentação dos médicos brasileiros e estrangeiros que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país onde formados, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, **apenas durante o período de calamidade pública declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, com o fim de que possam trabalhar no Hospital de Campanha, voltado exclusivamente para assistência de baixa e média complexidade a pacientes de Covid-19**, seja realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, cabendo, apenas, ao CREMESE a expedição de licença temporária, para aqueles profissionais inscritos e cujos documentos sejam validados pela mencionada Secretaria, sem prejuízo da colaboração do CREMESE, quando necessário, que deverá ser atendido em 72 (setenta e duas horas) após o recebimento da documentação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Na hipótese do não cumprimento desta determinação judicial, fixou a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo termo inicial dar-se-á a partir do primeiro dia útil, após a informação ao Juízo do referido descumprimento ou em desconformidade.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão recorrida autoriza que o Município de Aracaju promova a contratação temporária de médicos brasileiros e estrangeiros que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, mesmo admitindo que o exercício da Medicina exige diploma registrado ou revalidado. Registra que, ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - Lei 9.394/96, art. 48, § 2º e que, caso mantida a decisão, não se terá mais qualquer controle sobre a capacitação técnica dos médicos que atenderão no SUS, em consultórios, em clínicas, que serão associados a planos de saúde, etc. Seria um verdadeiro atentado à saúde pública e que as exigências legais de formação e de revalidação de diploma visam exatamente à segurança da prestação do serviço médico, em qualquer de suas configurações.

Salienta que o CREMESE, ora agravante, tem profunda preocupação com a possibilidade de ser deferido registro de médico a pessoa que não atende aos requisitos legais, uma vez que há uma maior probabilidade de que a não comprovação de capacidade técnica, conforme preconiza a legislação brasileira, possa ensejar um maior risco aos pacientes que serão atendidos pelos referidos profissionais. Entende que é pôr em risco a saúde e a vida dos cidadãos - quando é obrigação constitucional do Estado - e aqui leia-se União, Estados, Municípios, Poder Judiciário e autarquia federais de fiscalização profissional - protegê-las (artigos 5º, caput, 6º, 7º, inc. XX, 196, 197, entre outros, da CF/88).

Frisa que, considerando que a pretensão dos agravados recai sobre a relativização das regras dos registros dos médicos, matéria esta sujeita à reserva legal e que nem mesmo em caráter excepcional poderá ser deferida sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à Legislação Federal, a suspensão da liminar concedida pelo Juízo a quo é medida que se impõe.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

3. É o relatório, em síntese.

4. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público do Trabalho ajuizaram ação civil pública contra a União e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, sustentando que o CREMESE vem dificultando a inscrição provisória de médicos brasileiros e estrangeiros, que tenham Diploma de Medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras, e habilitação para o exercício da profissão no país onde formados, com o propósito de, apenas durante o período de calamidade pública declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, serem contratados, pelo Município de Aracaju, para trabalharem no Hospital de Campanha,

voltado exclusivamente para assistência de baixa e média complexidade a pacientes de Covid-19, por se encontrarem impossibilitados de atuar, profissionalmente no Brasil, em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida.

Entendeu o juiz monocrático que, diante da deficiência crônica de médicos, em muitas localidades do país, inclusive no Estado de Sergipe, e, diante da situação atual de Pandemia, vivenciada, a contratação excepcional e temporária de médicos, habilitados no exterior, sem o diploma revalidado no Brasil, e com autorização para exercer a medicina no país onde se formaram, é medida necessária diante da realidade atual no Município de Aracaju.

Acontece que, não obstante os graves efeitos causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação, seja por força do que dispõe o art. 2º, da Constituição.

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, que: "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

O Revalida possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. Assim, não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, quando também exige requisitos específicos para a participação do médico, não existindo embasamento legal para que o judiciário determine o requerido pela parte agravada.

5. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a doutra decisão ora recorrida, até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, pelo órgão colegiado competente.

6. Dê-se ciência da decisão ao juiz de primeiro grau.

7. Intime-se a parte agravada para contrarrazões.

8. Após, haja vista a concessão de medida antecipatória, proceda-se à inclusão em pauta, **com prioridade**.

[5]



Processo: **0807527-90.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/07/2020 22:32:54

Identificador: 4050000.21283517



20070110020999200000021248928

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=cdd3d29ed06fed27c8551d162035329176141649&idBin=21248928&idProcessoDoc=21283517